**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 12/2018, de 02.08.2018, de autoria do poder Executivo que “*Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Abre vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 4 de abril de 2012, e determina outras providencias”.

O município de Claudio com este projeto prevê a abertura de 06 (seis) vagas para o cargo de vigia noturno, alterando o anexo 36 da Lei Complementar 40/2012, que passa a vigorar com a redação do respectivo anexo único do projeto de lei em estudo.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte da Lei Complementar nº 40/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

O aumento de cargos na função de vigia é fundamentado, pela Administração Pública sobre a necessidade de atender a demanda de vigias nos prédios que prestam serviços públicos construídos pelo Município.

Por outro lado, o aumento do número de cargos de vigia noturno decorre da alegada necessidade da Administração Pública em atender as demandas exigidas nos locais e prédios públicos, recentemente construídos pela municipalidade, como por exemplo CEMEI, do bairro São bento.

Entende este parecerista de acordo com o aumento dos cargos, diante das justificativas trazidas pelo Poder Executivo, pois, os benefícios almejados com a criação atenderá no aprimoramento dos serviços e atendimentos prestados à população.

Já com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, salvo o equívoco de concordância apurado na ementa, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 27 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**